



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213637 - BA (2025/0109107-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOAO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO
RECORRENTE : MAYANA CERQUEIRA DA SILVA
RECORRENTE : KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA - BA037002
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : KLEBER HERCULANO DE JESUS
CORRÉU : WASHINGTON MARTINS SILVA
CORRÉU : JORGE VINICIUS DE SOUZA SANTANA PIANO
CORRÉU : JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR
CORRÉU : JOSENILSON SOUZA DA CONCEICAO
CORRÉU : ROQUE DE JESUS CARVALHO
CORRÉU : THIERRE FIGUEREDO SILVA
CORRÉU : BRUNO BORGES FRANCA
CORRÉU : NILMA CARVALHO PEREIRA
CORRÉU : RUAN PABLO PEREIRA CARVALHO
CORRÉU : VAGNEY DOS SANTOS AQUINO
CORRÉU : ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOAO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA e KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 8073388-42.2024.8.05.0000.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, no art. 180, § 1º, do Código Penal - CP, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 4º da Lei n. 1.521/1951, bem como pela contravenção prevista no art. 50 da Lei n. 3.688/1941.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que foi assim ementado (fls. 3.679/3.690):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 'ÉL PATRON'. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DOS PACIENTES E FAMILIARES. PLEITO GENÉRICO. RESTRIÇÃO À

PUBLICIDADE EM BENEFÍCIO DE RÉUS OU INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS DE ORIGEM. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COAF E DO RIF ELABORADO. REJEIÇÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM A TESE DE TEMA 990 DO STF. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO INVESTIGATIVO PRELIMINAR DEVIDAMENTE AUTUADO E ALICERÇADO POR RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ALÉM DA DENÚNCIA ANÔNIMA. SOLICITAÇÃO FEITA AO COAF INDICANDO O NÚMERO DO PROCEDIMENTO AUTUADO E DELIMITANDO O ESCOPO DA INVESTIGAÇÃO. SIGILO DAS INFORMAÇÕES RESGUARDADO. PROCEDIMENTO FORMAL PASSÍVEL DE CONTROLE JURISDICIONAL A POSTERIORI. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PESCARIA PROBATÓRIA (FISHING EXPEDITION). AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 37.002), em favor dos Pacientes MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA e JOÃO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, em que se requer “a concessão da medida liminar para que seja DECLARADA a nulidade dos elementos informativos e das provas utilizadas para embasar as iniciais acusatórias dos processos de n.º 8029305- 26.2023.8.05.0080 e n.º 8019915-95.2024.8.05.0080, com o consequente desentranhamento do conjunto probatório nulo e o trancamento de ambas as ações penais e dos procedimentos que a alicerçaram”. Subsidiariamente, pugna pela suspensão, in limine, das referidas ações penais e dos demais procedimentos oriundos das provas ilícitas, até o julgamento definitivo do remédio heroico. No mérito, pugna pelo reconhecimento de “nulidade das provas ilícitas e as que dela surgiram, com o posterior trancamento das ações penais e dos demais procedimentos por falta de justa causa”.

II – Desde já, cumpre destacar que a possibilidade de tramitação deste habeas corpus sob sigilo de justiça mostra-se inviável, uma vez que a matéria referente ao sigilo processual está submetida ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inciso LX, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). Assim, a decretação de sigilo constitui medida excepcional e restrita a hipóteses expressamente previstas em lei, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ. Outrossim, verifica-se que não subsiste a imposição de sigilo processual na Ação penal n.º 8029305- 26.2023.8.05.0080, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Além disso, o Impetrante não apresentou fundamentos concretos capazes de justificar a restrição ao princípio da publicidade dos atos judiciais, limitando-se a invocar, de forma genérica, a necessidade de proteção da intimidade “dos Pacientes e

de suas famílias, em especial da filha menor de idade” – argumento que, por si só, não se revela suficiente para afastar a regra da transparência processual. Precedentes do STJ. Por fim, é imprescindível lembrar que a publicidade dos atos judiciais não apenas constitui garantia das partes, mas também representa instrumento fundamental de controle democrático e de legitimidade do Poder Judiciário, cujo funcionamento deve, como regra, ser acessível e transparente perante a sociedade. Assim, ausente a demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a exceção, impõe-se o indeferimento do pedido de tramitação deste habeas corpus sob segredo de justiça.

III – Superada essa questão, cumpre ressaltar que “o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.” (STJ, AgRg no RHC: 148651 SP 2021/0176671-2, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021).

IV – In casu, o Impetrante aduz que duas ações penais deflagradas contra os Pacientes, no bojo da operação “El Patrón”, seriam derivadas de uma prova nula - que contaminaria, integralmente, ambas as persecuções penais, e acarretaria, por conseguinte, o trancamento delas, por ausência de justa causa -, qual seja, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado pelo COAF. De acordo com a argumentação defensiva, a nulidade absoluta decorreria, em sua origem, do procedimento adotado pelo Delegado de Polícia, o qual, nos dizeres do Impetrante, “após ter sido abastecido de uma denúncia anônima supostamente confeccionada por um policial, foi solicitar o Relatório de Inteligência Financeira diretamente ao COAF, sem qualquer formalidade (inquérito policial) ou informações adicionais que dessem crédito à notícia-crime”, contudo, “a solicitação direta de um Relatório de Inteligência Financeira ao COAF não pode ser entendida como diligência preliminar, tendo em vista que esta prática configura evidente fishing expedition e é veementemente inadmitida pelos Tribunais Superiores”.

V – Ocorre que, o cotejo da documentação apresentada pelo Impetrante, a título de prova pré-constituída, conduz ao entendimento de que o procedimento adotado pelo Delegado de Polícia, ao solicitar a elaboração de RIF ao COAF, sobre movimentações financeiras suspeitas dos Paciente KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, dos corréus Bruno Borges França, Cristiane Avelino Silva, Jackson Macedo Araujo Junior, Josenilson Souza da Conceição e das pessoas jurídicas LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA, está em fina consonância com o precedente qualificado exarado pelo STF no Recurso Extraordinário de n.º 1.055.941/SP, em que se estabeleceu a tese de Tema 990 (STF, RE 1055941, Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019). No julgamento em comento, o Pleno do STF estabeleceu a tese de que “é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se

define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”, fazendo a ressalva de que “o compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (STF, RE 1055941, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019).

VI – Na presente demanda, ao contrário do que afirma a Defesa, o compartilhamento do RIF tramitou através de comunicações formais entre a autoridade policial e o COAF, no âmbito de procedimento investigativo prévio, de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, anteriormente instaurado pelo Delegado, que tramitou, inclusive, por distintos órgãos internos da Polícia Federal, tudo devidamente formalizado, autuado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios – o que está possibilitando, inclusive, a presente análise sobre a regularidade do feito.

VII – Também não é verdade que a solicitação de elaboração do RIF, feita pela autoridade policial ao COAF, teria se alicerçado, unicamente, em denúncia anônima. Em despacho de n.º 3853742/2022, datado de 11 de outubro de 2022, emitido no âmbito do mencionado procedimento investigativo prévio, de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, o Delegado de Polícia Federal aclara que o Ministério Público Estadual, através de sua Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência, produziu o Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, “dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha “BINHO GALINHA”, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana /BA e cidades circunvizinhas”, sendo que, “dentre as várias infrações penais apontadas estão homicídios, lavagem de dinheiro, receptação de cargas roubadas, porte ilegal de arma de fogo, extorsão e jogo do bicho, todos envolvendo o mesmo grupo criminoso”. Consta também, no despacho de n.º 3853742/2022, que “o Superior Tribunal de Justiça, no HC 512.290/RJ e no RHC n. 96.540/RJ, reputou como válida a cooperação entre instituições entre o Ministério Público e outras instituições órgãos, independente de prévia autorização judicial”, de tal sorte que, “analisando-se tais julgados, verifica-se que, na visão da Corte, a cooperação entre instituições, por si só, não implica em prévia autorização ou comunicação ao Poder Judiciário”.

VIII – Em seguida, no despacho em comento, consignou-se que, “em que pese a gravidade dos crimes relatados pelo denunciante anônimo e constantes no relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022– SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia, percebe-se que carece de evidências aptas a instaurar Inquérito Policial, em razão da ausência de aprofundamento de diligências, o que não impede a realização de diligências preliminares” (sublinhado nosso, para ressaltar a existência de outro elemento informativo, para além da denúncia anônima). Ao final do despacho, a

autoridade policial determinou o “aprofundamento das informações contidas nos documentos anexos ao presente procedimento, com o fim de confirmar os relatos apresentados”, e a expedição de ofício ao GAECO/MPBA, informando sobre “a instauração do presente procedimento, a fim de apurar os fatos criminosos relatados no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022–SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia”.

IX – Prosseguindo com a análise da documentação juntada pelo Impetrante, depara-se com o denso RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA, datado de 26/09/2022, elaborado pelo Parquet, com mais de 50 páginas, cruzando diversas informações, do INFOSEG, da Receita Federal, do Detran, imagens, fotos, pesquisas em redes sociais, em dados abertos no site TSE, etc, demonstrando as ligações de “BINHO GALINHA” com os ora corréus, com a seguinte conclusão: “KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA BINHO GALINHA é uma figura notória em Feira de Santana/BA, visto que sua campanha eleitoral está sendo movida com bastante engajamento (....) informações obtidas por esta Coordenadoria indicam que BINHO GALINHA é supostamente envolvido com diversas atividades ilícitas, incluindo jogo do bicho, roubos, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro”, de sorte que “esta CSI/MPBA sugere que sejam feitas medidas assessórias no sentido de verificar o fluxo financeiro e patrimonial, especialmente, consulta ao COAF, visando, inclusive, consolidar a ampla rede de relacionamentos com agentes públicos e privados de BINHO GALINHA”.

X – Portanto, o que alicerçou a solicitação de RIF não foi apenas a denúncia anônima, e, além disto, já havia, sim, um procedimento investigativo prévio, devidamente autuado, no âmbito da Polícia Federal, com o robusto RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA do órgão ministerial, quando a autoridade policial pediu ao COAF o compartilhamento de informações imprescindíveis para o desenrolar da persecução penal, que, frise-se, já contava, à época, com elementos de informações indiciários suficientes para conferir, de forma razoável, justa causa ao pedido de compartilhamento de informações.

XI – No despacho de n.º 4114446/2022, a autoridade policial consignou, na data de 28/10/2022, que “cuida-se de Notícia-Crime em Verificação com vistas a apurar a veracidade dos dados contidos no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022–SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia, dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha “BINHO GALINHA”, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas”, registrando também, em seguida, que solicitou “ao COAF, no dia 13 de outubro de 2002, por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), informações acerca de eventuais comunicações contidas em face de KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha “BINHO GALINHA”, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, BRUNO BORGES FRANÇA,

CRISTIANE AVELINO SILVA, JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR, JOSENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO, LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA, ocasião em que o referido órgão encaminhou o Relatório de Inteligência Financeira nº 79871, informando que há comunicações ocorridas no período compreendido entre 14 de novembro de 2017 a 12 de setembro de 2022, conforme captura de tela do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C)”.

XII – Destarte, em procedimento investigativo prévio sigiloso devidamente autuado, a Polícia Federal recebeu do Parquet, em 26/09/2022, o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA, com mais de 50 páginas, cruzando diversas informações, e, alicerçado por tal relatório (e não meramente com base em denúncia anônima, como tentou fazer crer a Defesa), solicitou, em 13 de outubro de 2022, ao COAF, também de forma devidamente autuada, “informações acerca de eventuais comunicações contidas em face de KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha “BINHO GALINHA”, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, BRUNO BORGES FRANÇA, CRISTIANE AVELINO SILVA, JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR, JOSENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO, LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA”.

XIII – Há, devidamente autuado também no procedimento de investigação prévia, o print da tela extraído do sistema específico de “ Intercâmbio de Informações junto ao COAF”, comprovador de que a solicitação de informações ocorreu em 13/10/2022, tendo sido informado pela Autoridade Policial que se tratava do procedimento investigativo prévio de n.º 2022.0043534-SR /PF/BA, e que se cuidava de “notícia-crime em verificação com vistas a apurar a veracidade dos fatos contidos no Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022- SAP/INT/CSI /MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha “BINHO GALINHA”, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas (...) dentre as várias infrações penais apontadas estão homicídios, lavagem de dinheiro, receptação de cargas roubadas, porte ilegal de arma de fogo, extorsão e jogo do bicho, todos envolvendo o mesmo grupo criminoso”.

XIV – Assim, a análise dos autos demonstra a regularidade da prova produzida, não havendo que se falar em nulidade, nem em pescaria probatória (fishing expedition), uma vez que a solicitação de informações ao COAF não se motivou unicamente em denúncia anônima, e sim no Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022- SAP /INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo a autoridade policial delineado e delimitado, no pedido, o escopo da investigação.

XV – Nessa esteira, “em conformidade com a Lei nº 9.613/98, mediante pedido da Autoridade Policial, o Coaf produziu e encaminhou eletronicamente à Polícia Federal, pelo Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf – SEI-C nº 108524, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de nº 79871.2.8246.10460, que veio ao GISE FACÇÕES da DRCOR/SR/PF/BA em 14/10/2022”, de sorte que as

medidas investigativas sob análise tramitaram, a todo instante, mediante "procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional", e o compartilhamento das informações pelo COAF com a Polícia Federal, nesse âmbito, ocorreu "por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios". Tudo, portanto, da exata forma como decidiu o Superior Tribunal Federal, ao firmar a tese de Tema 990 (STF, RE 1055941, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

XVI – Com efeito, “no particular, o relatório foi requisitado de maneira formal e com indicação expressa do número do procedimento ao qual se destinava, na linha do entendimento firmado por este STF”, do que se extrai, portanto, a regularidade e licitude do procedimento e da prova produzido, pois, na verdade, “o que não pode ser admitido é o requerimento sem qualquer procedimento, sem objetivo certo e sem nenhum elemento indiciário; hipótese não retratada nos autos” (STF, Rcl 70191 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024).

XVII – A propósito, “no Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira”, e, “no caso em análise não foi demonstrada a existência de abuso por parte das autoridades policiais, do Ministério Público ou a configuração do fishing expedition” (STF, Rcl 61944 AgR, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-04-2024).

XVIII – Saliente-se também que, de acordo com o entendimento do STF, é lícito o compartilhamento de informações sobre movimentações financeiras suspeitas (RIF), de ofício, por parte do COAF, com a polícia e/ou com o Parquet. Nestas hipóteses, em que o COAF atua de ofício, logicamente, a elaboração do RIF e o compartilhamento de informações entre os órgãos de persecução penal precederá a instauração de inquérito policial. Portanto, por coerência interpretativa, é forçosa a conclusão de que, para a solicitação de RIF ao COAF, não é imprescindível que a Polícia já tenha instaurado o inquérito policial, sendo suficiente, para a regularidade do feito, que se resguarde “o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”, e que “o compartilhamento pela UIF e pela RFB” seja “feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (STF, RE 1055941, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

XIX - Em precedente recente, datado de 30/12/2024, a Quinta Turma do STJ, ao interpretar a tese de Tema 990 do STF, buscando definir os contornos da aplicação da tese aos casos práticos postos à sua cognição, entendeu que a instauração de inquérito policial não

precisa preceder a solicitação de RIF ao COAF, bastando, para tanto, a existência de prévio procedimento formalizado, autuado, com o sigilo resguardado: “Agravamento regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade de obtenção de Relatórios de Informação Financeira (RIF) sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre o COAF e autoridades atuantes em persecução penal. 2. Os agravantes sustentam que a requisição de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária ao COAF/UIF depende de autorização judicial, e que o inquérito policial foi instaurado após a requisição dos relatórios. 3 (...) 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 de repercussão geral, estabeleceu que é constitucional o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e da Receita Federal com órgãos de persecução penal para fins criminais, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que respeitado o sigilo das informações. 5. A decisão do STF permite que os relatórios emitidos pelo COAF sejam solicitados pelos órgãos de persecução penal, sem autorização judicial, desde que cumpridas as exigências legais e garantido o sigilo das informações. 6. (...) IV. Dispositivo e tese7. Agravamento regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. É constitucional o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e da Receita Federal com órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial. 2. Os relatórios podem ser solicitados pelos órgãos de persecução penal, desde que respeitado o sigilo das informações”. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XII; Lei nº 9.613/1998, art. 15. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2019.” (STJ, AgRg no RHC n. 200.983/SC, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024).

XX – Diante das demais insurgências defensivas, cabe aclarar ainda que a denúncia anônima com dados sigilosos não repercute, por si só, em nulidade, quando a autoridade policial cumpre a obrigatoriedade de resguardar o sigilo do procedimento gerado e de realizar a apuração prévia do quanto noticiado pelo denunciante anônimo, adotando medidas investigativas para tanto, o que ocorreu no presente caso.

XXI – Por derradeiro, pontue-se que, tendo sido constatada a regularidade e a licitude do procedimento de compartilhamento de informações (RIF) entre o COAF e a Polícia Federal, os demais pedidos defensivos deduzidos pelo Impetrante restam prejudicados.

XXII – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo em trâmite as ações penais de origem em desfavor dos Pacientes.”

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados. Confira-se a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES POR PARTE DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA

DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. ACLARATÓRIOS QUE DEMONSTRAM MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DO HABEAS. VENTILADA TESE DEFENSIVA NOVA QUE NÃO HAVIA SIDO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADOS.

I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA e JOÃO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO (adv. Robson Oliveira da Silva – OAB/BA n.º 37.002), contra o Acórdão proferido, no dia 11/3/25, pela Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, que conheceu e denegou o writ impetrado em favor dos ora Embargantes. Após expor em seus argumentos, os Embargantes requerem “o recebimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas”.

II - De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, a Defesa não demonstrou a efetiva existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão proferido por esta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal.

III - Da análise dos autos, constata-se que o decisum colegiado vergastado contém fundamentação clara, objetiva e robusta, no que se refere à licitude das provas produzidas, não havendo que se falar em contradição ou omissão, sendo nítido, portanto, que a Defesa almeja rediscutir, através dos presentes embargos, matérias já apreciadas e refutadas por esta Corte.

IV - De acordo com os Embargante, “a decisão, a despeito de enfatizar que o relatório de análise técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pelo GAECO a pedido do Ministério Público Estadual, foi utilizado como fundamento para a solicitação de informações ao COAF, não há menção clara de que esse relatório tenha sido precedido por um procedimento investigatório criminal (PIC) devidamente instaurado pelo órgão ministerial, o que é essencial para assegurar a legalidade da requisição do Relatório de Análise Técnica (RAT) e evitar a caracterização da fishing expedition”. Ocorre que a suposta in existência de PIC antes da elaboração do Relatório de Análise Técnica por parte do Parquet consubstancia alegação nova, que não havia sido deduzida no corpo da petição inicial deste writ, e, por conseguinte, não há como conhecer tal tese defensiva em sede de Embargos de Declaração. Com efeito, por se tratar de tese defensiva nova, somente com a impetração de outro Habeas tornar-se-á possível o conhecimento e a análise da argumentação em comento por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

V - Vale repisar que, na petição inicial deste writ, a Defesa omitiu a informação atinente à existência do Relatório de Análise Técnica confeccionado pelo órgão ministerial, tentando incutir nos julgadores a falsa ideia de que, da denúncia anônima, a autoridade policial, diretamente, requereu ao COAF o RIF. Contudo, ao

analisar os autos, foi possível constatar a existência do Relatório de Análise Técnica omitido pela Defesa, e, consequentemente, a tese defensiva foi rejeitada.

VI - Os Embargantes aduzem também que “outro ponto essencial não abordado no acórdão refere-se ao fato de que o policial que fez a denúncia anônima acessou sistemas sigilosos, como SSP/BA e SSP/RJ, para obter informações sobre os investigados, antes mesmo da instauração de qualquer procedimento formal”. Todavia, esta tese defensiva foi, sim, analisada, uma vez que consta, no Acórdão embargado, a fundamentação de que, “diante das demais insurgências defensivas, cabe aclarar ainda que a denúncia anônima com dados sigilosos não repercute, por si só, em nulidade, quando a autoridade policial cumpre a obrigatoriedade de resguardar o sigilo do procedimento gerado e de realizar a apuração prévia do quanto noticiado pelo denunciante anônimo, adotando medidas investigativas para tanto, o que ocorreu no presente caso” (trecho do Acórdão embargado). Ou seja, é irrelevante a circunstância de haver dados sigilosos na denúncia anônima, quando a autoridade policial, por sua vez, ao receber o expediente, resguarda o sigilo das informações, determinando que o procedimento tramite sob segredo.

VII - Logo, concluiu-se que não houve omissão no Acórdão, e que os Aclaratórios opostos trazem em seu bojo um nítido intuito de rediscutir matérias já apreciadas e decididas por esta Corte, mediante fundamentação coerente, límpida e robusta.

VIII – Embargos de Declaração CONHECIDOS PARCIALMENTE, e, nessa extensão, REJEITADOS.” (fls. 3.797/3.800)

Neste recurso, a defesa aduz a ilegalidade de solicitação de Relatórios de Inteligência Financeira - RIF ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF pela Polícia Federal, por não ter sido precedida de investigação formal, seja na modalidade de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal (PIC).

Sustenta que a denúncia anônima e o Relatório de Análise Técnica (RAT), desvinculados de procedimento investigatório formalmente instaurado, são insuficientes para legitimar a requisição do RIF, caracterizando-se, no caso, indevida pescaria probatória.

Argumenta, outrossim, a ilegalidade da denúncia anônima, por ser supostamente fundamentada em dados obtidos de sistemas sigilosos, violando o direito à privacidade e à proteção de dados dos investigados, em inobservância ao disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal – CF e na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018).

Manifesta a necessidade de atribuição de segredo de justiça, afirmando que os autos contêm dados sensíveis e documentações médicas, além de um dos investigados ser Deputado Estadual.

Requer o deferimento de liminar para suspender a tramitação das Ações Penais n. 8029305-26.2023.8.05.0080 e 8019915-95.2024.8.05.0080. Ainda, pela dispensa da solicitação de informações e determinação de segredo dos autos. No mérito, roga pela

confirmação da liminar e reconhecimento da nulidade da solicitação de RIF e das provas derivadas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 3.880/3.897), as informações foram prestadas (fls. 3.905/3.911), e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 3.913/3.929).

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar foi indeferido (fls. 3.937/3.938).

Pedido de tutela provisória incidental apresentado às fls. 3.945/3.976.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, busca-se no presente recurso o reconhecimento da nulidade do Relatório de Inteligência Financeira - RIF solicitado ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) sem procedimento investigatório formalmente instaurado, e de todas as provas dele derivadas, com o consequente desentranhamento dos autos.

Por oportuno, colhe-se do voto condutor do acórdão que denegou a ordem o que se segue:

"De acordo com a argumentação defensiva, a nulidade absoluta decorreria, em sua origem, do procedimento adotado pelo Delegado de Polícia, o qual, nos dizeres do Impetrante, "após ter sido abastecido de uma denúncia anônima supostamente confeccionada por um policial, foi solicitar o Relatório de Inteligência Financeira diretamente ao COAF, sem qualquer formalidade (inquérito policial) ou informações adicionais que dessem crédito à notícia-crime", contudo, "a solicitação direta de um Relatório de Inteligência Financeira ao COAF não pode ser entendida como diligência preliminar, tendo em vista que esta prática configura evidente fishing expedition e é veementemente inadmitida pelos Tribunais Superiores".

Ocorre que, o cotejo da documentação apresentada pelo Impetrante, a título de prova pré-constituída, conduz ao entendimento de que o procedimento adotado pelo Delegado de Polícia, ao solicitar a elaboração de RIF ao COAF, sobre movimentações financeiras suspeitas dos Paciente KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, dos corréus Bruno Borges França, Cristiane Avelino Silva, Jackson Macedo Araujo Junior, Josenilson Souza da Conceição e das pessoas jurídicas LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA, está em fina consonância com o precedente qualificado exarado pelo STF no Recurso Extraordinário de n.º 1.055.941/SP, em que se estabeleceu a tese de Tema 990 (STF, RE 1055941, Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019).

No julgamento em comento, o Pleno do STF estabeleceu a tese de que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos

formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”, fazendo a ressalva de que “o compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (STF, RE 1055941, Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019).

Na presente demanda, ao contrário do que afirma a Defesa, o compartilhamento do RIF tramitou através de comunicações formais entre a Autoridade policial e o COAF, no âmbito de procedimento investigativo prévio, de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, anteriormente instaurado pelo Delegado, que tramitou, inclusive, por distintos órgãos internos da Polícia Federal, tudo devidamente formalizado, autuado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios – o que está possibilitando, inclusive, a presente análise sobre a regularidade do feito.

Também não é verdade que a solicitação de elaboração do RIF, feita pela autoridade policial ao COAF, teria se alicerçado, unicamente, em denúncia anônima.

Em despacho de n.º 3853742/2022, datado de 11 de outubro de 2022 (ID 74291382, p. 45), emitido no âmbito do mencionado procedimento investigativo prévio, de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, o **Delegado de Polícia Federal** aclara que o **Ministério Público Estadual**, através de sua **Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência**, produziu o **Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA**, “dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional **KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA**, alcunha ‘**BINHO GALINHA**’, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas”, sendo que, “dentre as várias infrações penais apontadas estão homicídios, lavagem de dinheiro, receptação de cargas roubadas, porte ilegal de arma de fogo, extorsão e jogo do bicho, todos envolvendo o mesmo grupo criminoso”.

Consta também, no despacho de n.º 3853742/2022, que “o Superior Tribunal de Justiça, no HC 512.290/RJ e no RHC n. 96.540/RJ, reputou como válida a cooperação entre instituições entre o Ministério Público e outras instituições órgãos, independente de prévia autorização judicial”, de tal sorte que, “analisando-se tais julgados, verifica-se que, na visão da Corte, a cooperação entre instituições, por si só, não implica em prévia autorização ou comunicação ao Poder Judiciário”.

Em seguida, no despacho em comento, consignou-se que, “em que pese a gravidade dos crimes relatados pelo denunciante anônimo e constantes no **relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022– SAP/INT/CSI/MPBA**, produzido pela **Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia**, percebe-se que carece de evidências aptas a instaurar Inquérito Policial, em razão da ausência de aprofundamento de diligências, o que não impede a realização de diligências preliminares” (grifos nossos, para ressaltar a existência de outro elemento informativo, para além da denúncia anônima).

Ao final do despacho, a autoridade policial determinou o “aprofundamento das informações contidas

nos documentos anexos ao presente procedimento, com o fim de confirmar os relatos apresentados”, e a expedição de ofício ao GAECO/MPBA, informando sobre “a instauração do presente procedimento, a fim de apurar os fatos criminosos relatados no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022–SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia”.

Prosseguindo com a análise da documentação juntada pelo Impetrante, **depara-se com o denso RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA (ID 74291382 – pp. 56/120), datado de 26/09/2022, elaborado pelo Parquet, com mais de 50 páginas, cruzando diversas informações, do INFOSEG, da Receita Federal, do Detran, imagens, fotos, pesquisas em redes sociais, em dados abertos no site TSE, etc, demonstrando as ligações de “BINHO GALINHA” com os ora corréus, com a seguinte conclusão: “KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA BINHO GALINHA é uma figura notória em Feira de Santana/BA, visto que sua campanha eleitoral está sendo movida com bastante engajamento (...) informações obtidas por esta Coordenadoria indicam que BINHO GALINHA é supostamente envolvido com diversas atividades ilícitas, incluindo jogo do bicho, roubos, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro”, de sorte que “esta CSI/MPBA sugere que sejam feitas medidas assessórias no sentido de verificar o fluxo financeiro e patrimonial, especialmente, consulta ao COAF, visando, inclusive, consolidar a ampla rede de relacionamentos com agentes públicos e privados de BINHO GALINHA”.**

Portanto, o que alicerçou a solicitação de RIF não foi apenas a denúncia anônima, e, além disto, já havia, sim, um procedimento investigativo prévio, devidamente autuado, no âmbito da Polícia Federal, com o robusto RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA do órgão ministerial, quando a autoridade policial pediu ao COAF o compartilhamento de informações imprescindíveis para o desenrolar da persecução penal, que, frise-se, já contava, à época, com elementos de informações indiciários suficientes para conferir, de forma razoável, justa causa ao pedido de compartilhamento de informações.

No despacho de n.º 4114446/2022 (ID 74291384, p. 23/24), a autoridade policial consignou, na data de 28/10/2022, que “cuida-se de Notícia-Crime em Verificação com vistas a apurar a veracidade dos dados contidos no Relatório de Análise Técnica nº 76867/2022– SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do estado da Bahia, dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha ‘BINHO GALINHA’, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas”, registrando também, em seguida, que solicitou “ao COAF, no dia 13 de outubro de 2002, por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), informações acerca de eventuais comunicações contidas em face de KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha ‘BINHO GALINHA’, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, BRUNO BORGES FRANÇA, CRISTIANE AVELINO SILVA, JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR, JOSENILSON SOUZA DA

CONCEIÇÃO, LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA, ocasião em que o referido órgão encaminhou o Relatório de Inteligência Financeira nº 79871, informando que há comunicações ocorridas no período compreendido entre 14 de novembro de 2017 a 12 de setembro de 2022, conforme captura de tela do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C)” (Grifos nossos).

Destarte, em procedimento investigativo prévio sigiloso devidamente atuado, a Polícia Federal recebeu do Parquet, em 26/09/2022, o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 76867/2022 SAP/INT/CSI/MPBA (ID 74291382 – pp. 56/120), com mais de 50 páginas, cruzando diversas informações, e, alicerçado por tal relatório (e não meramente com base em denúncia anônima, como tentou fazer crer a Defesa), solicitou, em 13 de outubro de 2022, ao COAF, também de forma devidamente atuada, “informações acerca de eventuais comunicações contidas em face de KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha ‘BINHO GALINHA’, MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, BRUNO BORGES FRANÇA, CRISTIANE AVELINO SILVA, JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR, JOSENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO, LOJA MUSIC e TEND TUDO LTDA”.

Há, devidamente atuado também no procedimento de investigação prévia, o print da tela extraído do sistema específico de “Intercâmbio de Informações junto ao COAF”, comprovador de que a solicitação de informações ocorreu em 13/10/2022, tendo sido informado pela Autoridade Policial que se tratava do procedimento investigativo prévio de n.º 2022.0043534-SR/PF/BA, e que se cuidava de “notícia-crime em verificação com vistas a apurar a veracidade dos fatos contidos no Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, dando conta de possíveis crimes perpetrados pelo nacional KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, alcunha ‘BINHO GALINHA’, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana /BA e cidades circunvizinhas (...) dentre as várias infrações penais apontadas estão homicídios, lavagem de dinheiro, receptação de cargas roubadas, porte ilegal de arma de fogo, extorsão e jogo do bicho, todos envolvendo o mesmo grupo criminoso” (ID 74291384, p. 27).

Assim, a análise dos autos demonstra a regularidade da prova produzida, não havendo que se falar em nulidade, nem em fishing expedition, uma vez que a solicitação de informações ao COAF não se motivou unicamente em denúncia anônima, e sim no Relatório de Análise Técnica n.º 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo a autoridade policial delineado e delimitado, no pedido, o escopo da investigação.

Nessa esteira, “em conformidade com a Lei nº 9.613 /98, mediante pedido da Autoridade Policial, o Coaf produziu e encaminhou eletronicamente à Polícia Federal, pelo Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf – SEI-C nº 108524, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de nº 79871.2.8246.10460, que veio ao GISE FACÇÕES da DRCOR/SR/PF/BA em 14/10/2022”, de sorte que as medidas investigativas sob análise tramitaram, a todo instante, mediante “procedimentos formalmente

instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”, e o compartilhamento das informações pelo COAF com a Polícia Federal, nesse âmbito, ocorreu “por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios”.

Tudo, portanto, da exata forma como decidiu o Superior Tribunal Federal, ao firmar a tese de Tema 990 (STF, RE 1055941, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

[...]

Saliente-se também que, de acordo com o entendimento do STF, é lícito o compartilhamento de informações sobre movimentações financeiras suspeitas (RIF), de ofício, por parte do COAF, com a polícia e/ou com o Parquet. Nestas hipóteses, em que o COAF atua de ofício, logicamente, a elaboração do RIF e o compartilhamento de informações entre os órgãos de persecução penal precederá a instauração de inquérito policial. Portanto, por coerência interpretativa, é forçosa a conclusão de que, para a solicitação de RIF ao COAF, não é imprescindível que a Polícia já tenha instaurado o inquérito policial, sendo suficiente, para a regularidade do feito, que se resguarde “o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”, e que “o compartilhamento pela UIF e pela RFB” seja “feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (STF, RE 1055941, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

Em precedente recente, datado de 30/12/2024, a Quinta Turma do STJ, ao interpretar o Tema 990 do STF, buscando definir os contornos da aplicação da tese aos casos práticos postos à sua cognição, entendeu que a instauração de inquérito policial não precisa preceder a solicitação de RIF ao COAF, bastando, para tanto, a existência de prévio procedimento formalizado, autuado, com o sigilo resguardado – o que ocorreu in casu.

[...]

Diante das demais insurgências defensivas, cabe aclarar ainda que a denúncia anônima com dados sigilosos não repercute, por si só, em nulidade, quando a Autoridade policial cumpre a obrigatoriedade de resguardar o sigilo do procedimento gerado e de realizar a apuração prévia do quanto noticiado pelo denunciante anônimo, adotando medidas investigativas para tanto, o que ocorreu no presente caso. Por derradeiro, pontue-se que, tendo sido constatada a regularidade e a licitude do procedimento de compartilhamento de informações (RIF) entre o COAF e a Polícia Federal, os demais pedidos defensivos deduzidos pelo Impetrante restaram prejudicados.” (fls. 3.645/3.657)

Das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, observa-se que a instância precedente consignou que a autoridade policial solicitou a elaboração de RIF ao COAF sobre movimentações financeiras suspeitas dos recorrentes, e enfatizou que o referido compartilhamento de informações tramitou por meio de comunicações formais no âmbito de procedimento investigativo prévio (n.

2022.0043534-SR/PF/BA) anteriormente instaurado pela Polícia Federal, “*com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*”.

Destacou-se, ainda, que o referido procedimento investigativo prévio originou-se de Relatório de Análise Técnica (n. 76867/2022-SAP/INT/CSI/MPBA), produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público Estadual, em que se apontava possíveis crimes cometidos pelo recorrente KLÉBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA, supostamente ligado ao crime organizado com atuação na cidade de Feira de Santana/BA e municípios próximos.

A Corte estadual concluiu pela ausência de ilegalidades no caso concreto, entendendo que a existência de prévio procedimento investigativo formalizado, resguardado o sigilo das comunicações, justificava a solicitação de RIF ao COAF diretamente pela autoridade policial.

O caso concreto distingue-se da hipótese geradora da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Tema de Repercussão Geral n. 990, haja vista que o compartilhamento de informações financeiras não se deu por iniciativa do COAF, ao revés, houve requisição pela autoridade policial a este órgão e, portanto, seria necessária autorização judicial.

Quanto ao tema em debate, o STF, no julgamento do RE n. 1.055. 941/SP, sob a sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses vinculantes (Tema n. 990 /STF):

"I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

Eis a ementa do acórdão paradigma:

"Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, §

5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da Integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

(RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10- 2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)

No entanto, há divergência interna na Corte Constitucional acerca da relevância dessa distinção para afastar a aplicabilidade da tese do Tema n. 990. Ou seja, ainda não está assentado se essa dispensa de autorização judicial também abarca aquelas situações em que os órgãos de persecução penal provocam o COAF e/ou Receita para envio de informações sigilosas (Rcl 61944 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-04-2024, DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024; RCL n. 70191/PR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAIS, Primeira Turma, julgado na sessão virtual de 27/09/2024 a 04/10/2024); ou se a tese deve ser interpretada restritivamente, apenas para os casos em que o COAF e/ou Receita espontaneamente encaminharem as informações financeiras às autoridades de persecução penal (RE 1393219 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, DJe-s/n DIVULG 09-07-2024 PUBLIC 10-07-2024).

Ocorre que, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o tema foi recentemente submetido a julgamento pela Terceira Seção, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.150.571/SP, ocasião em que restou decidido, por maioria, que "1. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial é impossível. 2. A autorização judicial é necessária para a solicitação direta de informações sigilosas do COAF."

O julgado restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, cassando a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia declarado a ilegalidade da solicitação direta ao COAF de relatórios de inteligência financeira.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ou pela autoridade policial sem autorização judicial.

III. Razões de decidir

3. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial não é permitido, conforme interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98.

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades de persecução penal, mas apenas o compartilhamento de informações do COAF e da Receita Federal para esses órgãos.

5. A autorização judicial constitui elemento material necessário para a solicitação direta de informações sigilosas, sobrepondo-se a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

Tese de julgamento: "1. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial é impossível. 2. A autorização judicial é necessária para a solicitação direta de informações sigilosas do COAF."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.613/98, art. 15; Constituição Federal, art. 5º, X e LXXIX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STJ, RHC n. 147.707/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/8/2023.

(AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Diante do pronunciamento da Terceira Seção sobre o tema, ocasião em que se enfatizou a necessidade de interpretação uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte de Justiça até que o Supremo Tribunal Federal decida definitivamente sobre a questão, prevaleceu a interpretação de que o art. 15 da Lei n. 9.613/1998 trata apenas do compartilhamento pelo COAF de informações financeiras às autoridades competentes, e não da via oposta, e que o referido órgão não tem autorização para realizar quebras de sigilos bancário e fiscal. Consignou-se, ainda, que a solicitação feita pela autoridade policial ou pelo Ministério Público ao COAF representa hipótese diversa, não abarcada pela norma de regência ou pelo Tema 990/STF.

Nesse contexto, acompanhando o entendimento da Terceira Seção sobre o tema, com ressalva a julgados anteriores em sentido contrário, impende reconhecer a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas ao COAF pelos órgão de persecução penal, devendo, na hipótese concreta, ser declarada a ilegalidade da solicitação direta ao COAF, pela autoridade policial, de relatórios de inteligência financeira.

Por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de fls. 3.945/3.976, em razão do julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para declarar a nulidade dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF e das provas deles derivadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator